

JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS DEMOCRÁTICAS: a promoção da equidade no acesso à justiça

Marcelo Júnior da Silva

Graduando do Curso de Direito da UNIFUNECS – Santa Fé do Sul – SP.

Prof.^a Dr.^a Regina Maria de Souza

Economista/Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia IE-UFU; Aperfeiçoamento em Diversidades Regionais IE/UFU; Especialização em Psicopedagogia FAGED/UFU; Psicóloga Fisa/Funec; Mestre e Doutora em Serviço Social – UNESP/Franca; Orientadora e Professora da FUNEC – Santa Fé do Sul – SP.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Justiça Restaurativa como prática fundamental na minimização do tempo para a solução de conflitos, além de diminuir o impacto emocional de processos longos e onerosos para o cidadão e para o Estado. Desse modo, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa constitui-se em um processo colaborativo, direcionado à solução de um conflito caracterizado como crime, que inclui o infrator e a vítima, lastreado na Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, não existindo como incidente processual específico, mas como facilitador alternativo e/ou corrente de resolução da lide. O resultado dessa pesquisa asseverou que a introdução da Justiça Restaurativa demanda uma mudança de perspectiva, no que se refere à análise dos casos, bem como dos resultados, já que a mesma não é uma forma, nem tampouco é desdobramento da justiça dominante, que é retributiva e desigual. Aquém da evolução processual, uma nova vertente surge, com vistas à equidade processual, celeridade e dinamismo, tornando o processo mais dinâmico e sua resposta mais efetiva e a restituição do tecido social mais equilibrada. Concluindo, a Justiça Restaurativa não implica no não cumprimento da pena tradicional, tampouco retira o direito da pessoa de recorrer à justiça tradicional, sendo possível implementar ou estimular a implementação de programas de mediação penal ou outra prática restaurativa e incutindo nas partes o senso de solidariedade e celeridade, aumentando a efetividade da resposta do Estado perante o crime.

PALAVRAS-CHAVE: justiça restaurativa; direito penal; vítima.

1 INTRODUÇÃO

Há que se considerar, inicialmente, que a sociedade avançou de modo significativo nas últimas décadas, emergindo novas e significativas exigências a serem satisfeitas em todos os seus aspectos, principalmente no que concerne à aplicabilidade de seus princípios normativos e sociais e sua adequação espaço-tempo. Nesse contexto, surge a necessidade de revisão de paradigmas e modificação de conceitos e métodos de trabalho para qualquer que seja o campo de atuação. No campo da segurança pública, chama a atenção o elevado índice de criminalidade e violência, o que traz à tona a demanda de novos métodos de combate e estruturação de novas políticas públicas capazes de modificar os meios

de solução de conflitos, apresentando novos caminhos para a complexidade da vida em sociedade.

Nessa perspectiva, emerge a discussão sobre a justiça restaurativa, que se configura como uma nova visão acerca das questões relacionadas ao crime e ao conflito, centrada principalmente nas relações interpessoais e no quanto uma demanda afetou este ou aquele aspecto, em detrimento da questão puramente jurídica e positivada. Antes de lançar mão de seu poder mais primitivo – poder punitivo –, o Estado, nessa modalidade, promove intervenções focais que visem reparar os danos causados pela conduta do ofensor para com a vítima, corresponsabilizando-o e a quem mais possa contribuir de maneira produtiva ao processo, única e exclusivamente como mecanismo de restaurar e fortalecer a comunidade e o tecido social. Desta feita, a justiça restaurativa estrutura-se em um mecanismo de atuação do Estado, condizentes com as demandas da contemporaneidade.

É elementar ressaltar ainda, que a justiça restaurativa coloca-se como um benefício para o Poder Judiciário, pois se soma aos mecanismos existentes para oferecer dinamismo e celeridade à lógica de solução de conflitos e do processo, contribuindo para a construção da cidadania e a inclusão em sociedade. No que se refere à sua conceituação, a Justiça restaurativa coloca-se, na sociedade contemporânea, como uma estratégia relevante para a garantia de solução adequada e eficaz de conflitos. Os benefícios e a eficácia da Justiça Restaurativa são sentidos principalmente pelo conjunto da sociedade civil organizada.

A perspectiva elementar aqui considerada é a de estabelecer como ponto central das suas atividades o interesse da vítima, ressaltando a demanda por resgate da situação conflituosa, organizando em paralelo e ao longo do processo, a atenuação do conflito entre ofensor e a sociedade em que vítima e ofensor estão inseridos. Sob a ótica das práticas de tal mecanismo, a vivência dos conflitos tanto pelas partes envolvidas quanto pela sociedade sobrepõe-se à sua resolução no âmbito das competências dos Tribunais, uma vez que tal proposta visa questionar tanto o modelo retributivo de punição, quanto na extensão dos danos causados e na possibilidade de ressarcir-los mediante diálogo e consenso, com vistas ao respeito à autonomia das partes e a resolução pacífica dos conflitos.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a importância da justiça restaurativa para o Poder Judiciário e para o cidadão brasileiro como um instrumento de solução alternativa de conflitos. Como objetivos específicos, analisar, ainda, a importância da Lei nº 9.099/95, que foi responsável pela implementação da justiça restaurativa nos Juizados Especiais para solucionar os litígios, dinamizando e oferecendo celeridade e eficiência aos procedimentos até então adotados, além de compreender a implementação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais como um instrumento fundamental para garantia do abandono da perspectiva de que apenas deve-se por fim à lide, mas também reconciliar, ressocializar, restituir os bens e as partes saírem satisfeitas do processo e verificar a possibilidade de adoção dos Círculos da Justiça Restaurativa, de forma a garantir que os processos não sejam analisados de forma mecânica, a fim de que se possa repensar a forma de lidar com as soluções dos conflitos, buscando novos mecanismos judiciais, menos burocráticos e mais eficientes.

3 MATERIAL E MÉTODOS

No que se refere ao método a ser utilizado no desenvolvimento do projeto, elegeu-se o Método Estruturalista, já que este considera a importância de pesquisar um fenômeno concreto, elevá-lo ao plano abstrato, por meio do objeto de estudo, retornando ao concreto por meio de uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social, com destaque para o estudo das relações sociais e a posição que estas determinam para os indivíduos e grupos. Considera ainda, a possibilidade de constituição de um modelo que possa retratar a estrutura social em que ocorrem tais relações, sem desconsiderar as normas e leis vigentes na sociedade que é alvo da pesquisa. (MARCONI, LAKATOS, 2004).

Quanto aos procedimentos metodológicos, cabe destacar inicialmente que este projeto será executado inicialmente por meio de pesquisa bibliográfica em produção intelectual relativa ao tema proposto. Após definido o referencial teórico, ocorrerá o fichamento, citação e identificação das fontes consultadas. Na sequência os temas selecionados serão discutidos, sendo produzido texto inicial, com base em

leitura analítica, apreensão do conteúdo e interpretação. O confronto de ideias tornará possível confirmar ou refutar hipóteses iniciais. Cervo e Bervian (2002) afirmam que a ciência é entendida como uma busca constante de explicações e de soluções, com o intuito de promover a aproximação com a verdade por meio de métodos que proporcionem controle, sistematização e segurança acerca das informações apresentadas.

3.1 A Evolução da Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no contexto Histórico Brasileiro

A Justiça Restaurativa, sob a órbita que conhecemos hoje, nasceu a mais ou menos 30 anos, simultaneamente, em várias localidades, advinda da inspiração de antigos métodos utilizados pelas culturas anglo-saxãs, que tinham no diálogo a base para a construção social. Em conjunto, uma parcela do judiciário procurava um alinhamento no sentido de que fossem garantidos direitos às vítimas de quaisquer delitos que sobrepujassem ou ao menos colaborasse para evolução do sistema até então vigente. Deste choque de ideias e ideais é que emergiu o termo como conhecemos, Justiça Restaurativa. (BRANDÃO, 2010).

Com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, a Lei 9.099/95, o ordenamento jurídico passou a contemplar a aplicação da justiça restaurativa, ainda que não explicitamente, nos casos onde incidir o princípio da oportunidade. Assim, nos casos em que a ação penal também contemple a possibilidade de iniciativa privada, estando presentes a disponibilidade e, a critério do ofendido, as partes podem optar pela prestação jurisdicional por meio do procedimento restaurativo, para que, em anuência das partes, outro caminho que não o judicial seja utilizado para resolver o conflito.

Desta feita, Delano Câncio Brandão (2010) discorre no sentido de enfatizar as principais mudanças trazidas pela aderência do novo diploma supralegal ora mencionado, lei 9099/95, assevera que a mesma:

[...] prevê a composição civil (art.74 e parágrafo único), a transação penal (art.76) e a suspensão condicional do processo (art.89). Nos termos da citada lei, tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível à derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir

uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo. Disso resulta que a experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo – trazidos pelas partes e que podem ser colocados.” (BRANDÃO, 2010, não paginado).

A prática restaurativa, sob este aspecto, traduz o ideal ao qual foi concebida e amplia o horizonte sobre aspectos e princípios que secundários, mas que contribuem de maneira significativa para um Estado mais justo e equitativo, quer sejam materiais ou procedimentais, atuando de maneira a tornar o processo célere e econômico. No contexto nacional, existem alguns mecanismos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais se destacam a negociação, a conciliação, arbitragem e a mediação, que representam uma vasta gama de possibilidades de solução para as mais diversas contendas.

A temática Justiça Restaurativa e seus desdobramentos no Direito brasileiro constituem-se em um tema relevante, pois apresentam a função elementar, na sociedade brasileira, de propor a construção nas comunidades de um modelo penal mais humanizado, que apresente autenticidade, seja mais democrático e responda aos anseios da sociedade civil. Calcado na sustentação e na perspectiva dos direitos fundamentais e da solidariedade social, a justiça restaurativa atua em consonância com outros dispositivos constitucionais e supralegais que convergem na possibilidade de resolução de conflitos através da estruturação de práticas restaurativas. (MACHADO; BRANCHER e TODDESCHINI, 2008).

Em detrimento de uma parcela do judiciário e da sociedade civil que apresenta resistência à ideia da justiça restaurativa como modelo de resolução de conflitos, uma parcela significativa da sociedade tem mostrado abertura para as novas formas alternativas de solução de conflitos. Desta feita, para que essas práticas sejam implantadas e implementadas, urge que os grupos que as utilizem apresentem capacidade de se articular para desenvolver programas dessa modalidade que apresentem, principalmente, eficiência.

Cabe considerar que a ocorrência de conflitos, os mais diversos, é inerente à condição humana e à vivência em sociedade, sendo que à medida que a sociedade modifica seus hábitos e costumes, torna-se propensa à ocorrência de conflitos. Dessa forma, o Estado e seu aparato tradicional se mostra ineficaz para a resolução de conflitos, pois não consegue acompanhar as modificações ocorridas na

sociedade, tornando o Estado incapaz de legislar em favor do cidadão. (NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BOM JARDIM FORTALEZA, 2012).

Desse modo, a justiça restaurativa possui espaço fundamental na esfera jurídica, quer seja por meio de estratégias que propõem o diálogo em substituição à violência, quer seja pela restauração dos laços e do convívio social em detrimento da criação de estereótipos para o infrator, contribuindo de modo inquestionável para a evolução dos direitos e garantias constitucionais e do acesso à justiça para todos.

3.2 A mediação no procedimento da justiça restaurativa

A mediação judicial representa uma inovação na área criminal e uma alternativa para prevenir a criminalidade, caminhando em busca de uma metodologia que se pauta no diálogo e na promoção da pacificação social. Nessa perspectiva emergiu a prática da justiça restaurativa, também inovadora e de grande importância na atualidade, que representa um modelo de resolução de conflitos pautado na vítima e na possibilidade de ressarcimento de seu dano. (BRASÍLIA, 2018).

A Justiça Restaurativa se constitui em um meio de solução de problemas que auxilia na estruturação de uma sociedade mais consciente de seus direitos, que demanda justiça e democracia. Sua estratégia elementar adotada pelos Círculos da Justiça Restaurativa é não analisar o processo de forma mecânica, repensando a forma de lidar com as soluções dos conflitos e buscando novos mecanismos menos burocráticos. Nessa linha, a implementação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais é fundamental para garantir que o abandono da visão de que apenas se deve pôr fim à lide, mas que também é parte do processo o reconciliar, o ressocializar e o restituir o bem jurídico ofendido, de forma que as partes saiam satisfeitas do processo.

Destarte cumpram o mesmo papel, sob a mesma égide supralegal, o procedimento de mediação tem algumas diferenças no procedimento comum e no procedimento da justiça restaurativa. No primeiro, a mediação é utilizada como procedimento, ou seja, faz parte da cadeia de atos pelos quais o processo se materializa e, embora não seja a regra, está mais voltada para as questões de interesse econômico e o ato processual que ela desencadeia acontece – ou não – em determinado espaço-tempo processual. (BRANDÃO, 2010).

Na justiça restaurativa, não há um tempo determinado para sua execução

nem um ato que a desencadeie, bastando que a vontade das partes seja direcionada para a resolução do conflito, com ênfase na vítima e em seu dano. Dessa forma, os mais variados temas podem ser resolvidos com o processo restaurativo, desde que o tempo dispensado à sua resolução seja diretamente proporcional ao nível de complexidade do dano. A vítima, que até então tinha caráter passivo, se torna agente propositor e transfigura-se uma relação de equilíbrio com o ofensor, podendo propor ações e iniciativas que minimizem os danos sofridos de maneira proporcional e suplementar.

O programa de Justiça Restaurativa deve ocorrer com a presença e o apoio de facilitadores, que também são, juntamente com as pessoas escolhidas pelas partes, responsáveis em realizar a Justiça Restaurativa e acompanhar seus resultados práticos, sendo possível implementar ou estimular a implementação de programas de mediação penal ou outra prática restaurativa, visando sua utilização nos conflitos que sejam da competência dos Juizados Especiais. (CRUZ, 2013).

Os procedimentos adotados ao longo de todo o processo de realização e acompanhamento da Justiça Restaurativa são tão importantes que estão municiados de uma série de documentos importantes, que produzem a documentação necessária para a efetivação das dinâmicas adotadas nos círculos restaurativos: I – Instrumento de atendimento inicial, que gera o encaminhamento e detalha as informações necessárias sobre a situação problema que deu origem ao procedimento de introdução da Justiça Restaurativa; II – Ficha de registro do pré-círculo, documento responsável por avaliar as informações obtidas sobre os integrantes da lide a ser pacificada. Há que se considerar ainda o documento III – Ficha de preenchimento da prática restaurativa realizada, em que são registradas todas as discussões e situações postas pelos participantes do círculo, sejam eles: agressor, agredido, famílias e pessoas da comunidade convidadas pelas partes para a composição do grupo de trabalho. No documento IV – Ficha de registro do facilitador, são registradas as informações obtidas pelo facilitador ao longo do círculo, a fim de que seja possível o acompanhamento futuro. Já o V – Ficha para o pós-círculo, gera os registros dos resultados positivos da prática restaurativa e as atitudes de reforço ou as práticas corretivas a serem adotadas quando os resultados não são os esperados.

Existem ainda, dois instrumentos importantes que corroboram as

informações de todos os outros documentos, o documento VI – Instrumento de avaliação do círculo, em que são avaliadas as práticas adotadas por todos os participantes e o anexo VII – Termo de Consentimento, em que as partes manifestam o seu consentimento para a realização da prática restaurativa. Todo o processo desde o atendimento inicial até o consentimento das partes é acompanhado pelo mediador ou facilitador, de sorte que, finalizado o processo, o resultado seja o mais benéfico para a vítima, não havendo uma relação temporal em relação aos eventos acima descritos, podendo ocorrer de maneira lenta ou relativamente rápida, mas nunca a revelia ou com descrédito de uma das partes. (JESUS, 2017).

Além disso, a justiça restaurativa não implica no não cumprimento da pena tradicional, nem tampouco retira o direito da pessoa de recorrer à Justiça tradicional. Diante do exposto, fica claro que a justiça restaurativa, desde que foi introduzida no contexto nacional, avançou de modo significativo, mostrando uma nova forma de enxergar as necessidades tanto da vítima quanto do agressor. É instrumento capaz de minimizar danos e propiciar a retomada de vínculos desfeitos, atuando de modo democrático e participativo, contando com a cooperação e apoio da comunidade. Dada a efetividade de seus resultados, os processos tornam-se mais dinâmicos e tal prática vem recebendo atenção das comunidades, de organizações não governamentais e de associações, além dos próprios órgãos do Judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução da justiça restaurativa demanda uma mudança de perspectiva, no que se refere à análise dos casos, bem como dos resultados, já que a mesma não é uma forma, nem tampouco é desdobramento da justiça dominante, que é retributiva e desigual. A implementação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais é fundamental para garantir o abandono da visão de que apenas deve-se por fim à lide, mas introduzir uma nova visão sobre aspectos como a reconciliação das partes, a ressocialização do ofensor, a restituição do bem jurídico – se for o caso – e, a satisfação processual. Para tanto, o programa de Justiça Restaurativa deve ocorrer com a presença e o apoio de facilitadores preparados para encarar as novas demandas sociais, que também são, juntamente com as

peçoas escolhidas pelas partes, responsáveis em realizar a justiça restaurativa e acompanhar seus resultados práticos.

Concluindo, a justiça restaurativa não implica no não cumprimento da pena tradicional, nem tampouco retira o direito da pessoa de recorrer à Justiça tradicional, sendo possível implementar ou estimular a implementação de programas de mediação penal ou outra prática restaurativa, visando sua utilização nos conflitos que sejam da competência dos Juizados Especiais e incutindo nas partes o senso de solidariedade, tornando a resposta social e processual mais célere, aumentando a efetividade da resposta do Estado perante o crime.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, D. C. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em abr 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 20 out. 2017.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação: Perguntas Frequentes. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CARVALHO, L. M. S. S. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília, D.F.: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. cap. 9, p. 213-227.

CASAGRANDE, A.; TRENTIN, T. R. D.; COITINHO, V. T. D. O tratamento do conflito pela justiça restaurativa. *Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea; VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos*. Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11770/1685>. Acesso em: 20 out. 2017.

CAXIAS DO SUL. A paz que nasce de uma nova justiça. Caxias do Sul, 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma

_Nova_Justica_BAIXA.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

CRUZ, R. A. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. Tribuna Virtual IBCCRIM, n.2, mar. 2013. Disponível em: http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf. Acesso em: 20 out. 2017.

FERREIRA, F. S. As Práticas da Justiça Restaurativa nos Juizados Criminais: Um Estudo de Caso da Realidade Sergipana. Revista Científica Multidisciplinar. Núcleo do Conhecimento. 4. ed. v.1. p. 552-570, jul. 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/juizados-criminais>. Acesso em 02 nov. 2017.

JESUS, E. B. P. de. Os círculos restaurativos e suas práticas. 2017. Disponível em: <online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16949/4160>. Acesso em: 27 abr. 2018.

MACHADO, C.; BRANCHER, L.; TODDESCHINI, T. B. Justiça para o Século 21: instruindo práticas restaurativas: círculos restaurativos: como fazer? Manual de procedimentos para coordenadores. Porto Alegre: Ajuris, 2008. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BOM JARDIM FORTALEZA. Guia de orientação sobre fluxo de atendimento aos adolescentes com práticas restaurativas. Fortaleza, 2012. Disponível em: <http://justiciajuvenilrestaurativa.org/publicaciones/brasil/8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

PALLAMOLLA, R. P. Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? Canal Ciências Criminais. Indaiatuba, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/> Acesso em: 22 out. 2017.

PARKER, L. L. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.) Justiça Restaurativa. Brasília, D.F.: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. Cap. 11, p. 259-269.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.) Justiça Restaurativa. Brasília, D.F.: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.